

COMISSÃO ESPECIAL DA REFORMA TRABALHISTA

EMENDA MODIFICATIVA

PL 6787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Altere-se o *caput* do art. 611-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei, **desde que não contrariem as normas de ordem constitucional e as de higiene, saúde e segurança do trabalho e fundada na valorização do trabalho humano**, quando dispuser sobre:

I - acordo quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, desde que não ultrapasse dez horas, e a carga horária semanal limitada a **quarenta e quatro horas**;

II - plano de cargos e salários;

IV - banco de horas, desde que seja garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento, e o excesso de horas em um dia for compensado diretamente pela correspondente diminuição em outro dia.

V - trabalho remoto;

VI - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, **garantido o piso salarial da categoria**; e

§ 1º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de normas constitucional e de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do

Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal dispõe que “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, já estabelece que a convenção ou o acordo coletivo de trabalho possuem força de lei.

Ressalte-se, porém, que a interpretação que a Justiça do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal têm feito do dispositivo acima é que é possível a convenção e acordo coletivo sobre norma legal nas situações em que o conteúdo do instrumento coletivo de trabalho prever condições mais benéficas aos trabalhadores do que o disposto na legislação. Portanto, de alguma forma, no Brasil já ocorre a prevalência do negociado sobre o legislado. Desde que o negociado seja mais favorável que o legislado.

Entretanto, o que propõe o PL em análise é viabilizar a prevalência do negociado sobre o legislado, em relação aos treze itens presentes nos incisos do artigo 611-A da CLT, independentemente de seu conteúdo. Em outras palavras, já que o ordenamento brasileiro já prevê, incontroversamente, a prevalência do negociado sobre a lei sempre que a negociação significar a criação de novo benefício ou a ampliação de benefício já previsto em lei, conclui-se que o único propósito do PL 6.787/2016 é permitir a exclusão de direitos trabalhistas pela via negocial.

É temerária qualquer proposta de fazer prevalecer o negociado sobre o legislado, para permitir a fixação de condições de trabalho e remuneração inferiores às asseguradas por lei, sem realizar previamente uma ampla reforma sindical, pois isso significará enorme incentivo ao avanço da corrupção nas relações coletivas de

trabalho, inclusive à “compra” de acordos e convenções, particularmente nos setores econômicos em que não se fazem presentes sindicatos sérios e representativos.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA